CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 17 de março de 2021.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 04
Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referência:
Processo nº 1182/2021
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 34/2021

Autoria: Ver. Ricardo Alvarez

Ementa: PROJETO DE LEI CM 34/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 em estabelecimentos públicos e privados e locais de grande circulação de pessoas no município de Santo André. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

---

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O presente Projeto de Lei não tem condições de prosperar, já que em nosso singelo entendimento, **o tema foi exaurido pela Lei Estadual nº 16.754, de 7 de junho de 2018**, **NÃO ABRINDO ESPAÇO PARA A EDIÇÃO DE NORMA CORRELATA NA ESFERA MUNICIPAL**, a qual transcrevemos na íntegra:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003900380030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CESARE:27290929861 Data: 17/03/2021 16:54:46

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica. Ver tópico

Artigo 2º - Devem promover a divulgação os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades: Ver tópico

I - hotel, motel, pousada e hospedagem; Ver tópico

II - bar, restaurante, lanchonete e similares; Ver tópico

III - eventos e shows; Ver tópico

IV - estação de transporte de massa; Ver tópico

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata; Ver tópico

VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte. Ver tópico

Parágrafo único - Enquadram-se na presente lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias. Ver tópico

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003900380030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 3º - Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei deverão afixar placas com as seguintes frases: Ver tópico

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME”.

DENUNCIE - DISQUE 180.

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

NÃO SE CALE! DISQUE 100.”.

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Artigo 4º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; Ver tópico

II - multa em valor a ser fixado em Unidades de Referência Fiscal – UFIRs, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os estabelecimentos especificados no artigo 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003900380030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei. Ver tópico

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Palácio dos Bandeirantes, aos 07 de junho de 2018.

Márcio França

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania Mágino Alves Barbosa Filho Secretário da Segurança Pública

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 07 de junho de 2018.

2. Caso a nossa proposta de arquivamento não seja acatada, informamos que o quórum para a sua possível aprovação é o da maioria simples, previsto no caput do artigo 36 da Lei Orgânica Local.

3. Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003900380030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Marcos José Cesare
Assistente Jurídico-Legislativo

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300034003900380030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.